CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 16/10/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 22/10/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel, 14 de outubro de 2013.

Ofício Gabinete nº. 438/13

VETO PARCIAL – Projeto de Lei nº 171/2013

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente.

O Prefeito Municipal de Cascavel, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 58, inciso V, vêm apresentar suas razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 171/2013, conforme o que segue:

Após uma análise técnica do conteúdo mencionado a proposta legislativa que "*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cascavel para o Período de 2014 à 2017*" chegou-se a conclusão pelo VETO PARCIAL ao projeto de lei, em relação as emendas: nº 003, 015, 026, 031, 035, 054, 055, 063, 092, 099, 100 e 114, do Projeto de Lei nº 171/2013, tendo em vista que as emendas, apresentam impropriedades técnicas que impedem sua inclusão. Tais motivos de veto encontram-se abaixo especificados:

O projeto de lei em apreço trata-se matéria que influi no orçamento, diante disto, contata-se vício na iniciativa legislativa, pois conforme o artigo 133 da Constituição Estadual do Paraná e a Lei Orgânica (art. 66, II), a matéria tratada é de competência exclusiva do Poder Executivo, o que ocasiona invasão de competência, importando em afronta ao princípio da independência entre os poderes prevista no artigo 2º da Constituição Federal.

A Lei Orgânica reservou ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa do Processo Legislativo que verse sobre matéria financeira e orçamentária. Vejamos:

> *Art. 66. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I- o Plano Plurianual;*
> *II- as Diretrizes Orçamentárias;*
> *III- os Orçamentos Anuais.*

Contudo, a privatividade do prefeito quanto a estas matérias não anula a discussão e votação pela Câmara de Vereadores. Ao Legislativo assiste a faculdade de

apresentar emendas supressivas e restritivas, sendo lhe vedado, todavia, oferecer emendas ampliativas, pois sobeja da iniciativa do Executivo.

Nesse contexto, observa-se que o poder Legislativo não pode fazer intervenção na inserção de ações que venham a gerar despesas não previstas, ou seja, não pode legislar de matérias de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ou seja, quando se trata de despesa orçamentária.

Nesse passo, a iniciativa reservada do Executivo é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo legislar sobre matéria orçamentária.

O Plano Plurianual é considerado pela Constituição Federal uma peça orçamentária, portanto as emendas a ele apresentadas, devem seguir e atender as diretrizes estabelecidas nos artigos 63, I e 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Municipal nº 2.768. Esses dispositivos legais assim definem:

Constituição Federal:
Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

Lei Municipal nº. 2.768, de 1998:

Art. 7. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de lei do Plano Plurianual, as emendas que tratem de ampliação, redução ou da introdução de novas metas somente poderão ser aprovadas caso provenientes de ***anulação ou redução de outras metas que perfaçam valores financeiros equivalentes às metas propostas.***

Ressaltamos que o § 3°, do art. 166 da Constituição Federal, estabelece que as emendas aos orçamentos, só poderão ser aprovadas caso:

"II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
III - sejam relacionadas:

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

a) com a correção de erros ou omissões; ou
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei."

Outro ponto importante a ser observado no momento da elaboração das emendas, são os princípios orçamentários, dentre eles podemos destacar o Principio do Equilíbrio Orçamentário, o qual estabelece que em cada exercício financeiro o montante da despesa não deve ultrapassar a receita prevista para o período. A inserção de novas ações, com suas respectivas metas financeiras, somente poderão ser incluídas, se houver receita correspondente, ou a redução de meta financeira em outra ação, identificando o valor e qual será o ano que terá o cancelamento da fonte de recursos, pois ao contrário acarretará no desequilíbrio entre a previsão da receita e a despesa, confrontando assim o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, motivo pelo qual justifica o veto neste ponto.

Assim, face às razões acima mencionadas, devem ser suprimidas as emendas nº. 003, 015, 026, 031, 035, 054, 055, 063, 092, 099, 100 e 114 ante as impropriedades supra mencionadas.

Ademais, além dos motivos supramencionados, existem outras razões pela não implementação de algumas das ações propostas pelo Poder Legislativo, os quais apresento:

A meta financeira atribuída às emendas de nº. 035, 063, 092, 99, 100 e 114, também é outro motivo da não implementação, pois de acordo com estudos realizados pelo município, os valores financeiros propostos são insuficientes para execução das obras.

Assim, passamos a expor os valores propostos pelas emendas e os valores necessários para implantação das mesmas:

- Emenda nº. 035 - Abertura da Rua Carijós, ligando o Loteamento Santo Onofre à Avenida Tancredo Neves – R$ 60.000,00" – de acordo com os estudos realizados para implantação de pavimentação asfáltica desta via, seriam necessários recursos na ordem de R$ 150.000,00 aproximadamente e mais os recursos para a desapropriação, sendo que a mesma situa-se dentro de uma chácara.

- Emenda nº. 063 "Construir pavimentação poliédrica na estrada rural que vai do reassentamento São Francisco até a BR-277 – R$ 800.000,00" - A obra de pavimentação em pedra irregular entre o reassentamento São Francisco e a BR 277, tem uma

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

extensão aproximada de 13.000 metros, onde são necessários recursos na ordem de R$ 2.200.000,00. Para viabilização da obra solicitada o município irá realizar projeto, visando obter recursos de operação de crédito ou de convênio.

- Emenda nº. 092 "Construir faixas de pedestre tipo elevadas – R$ 50.000" – Para a construção de R$ 4.000 m2 de faixas de pedestre do tipo elevada, são necessários recursos financeiros na ordem de R$ 390.000,00.

- Emenda nº. 99 "Construir Centro de Educação Infantil no Bairro Cidade Verde – R$ 150.000,00" – para atender a construção de um Centro de Educação Infantil, seriam necessários recursos na ordem de R$ 2.000.000,00.

- Emenda nº. 100 "Realizar recape com pedras irregulares em ruas do Bairro Brasília II – R$ 160.000,00" – para atender 47.484 m2 de recape asfáltico, seriam necessários recursos na ordem de R$ 1.365.000.00 Outra impropriedade da referida emenda é que a mesma esta reduzindo valores de uma ação inexistente no Programa de Infra Estrutura Urbana.

- Emenda nº 114 "Construir e conservar guias rebaixadas nas calçadas – R$ 200.000,00" – Os recursos financeiros para atender a construção e conservação de guias rebaixadas nas calçadas, são na ordem de R$ 350.000,00.

Ainda no que se referir a emenda de nº. 099, que visa a Construção de um CMEI no Bairro Cidade Verde no exercício de 2014, temos a informar que o município está encontrando dificuldades na localização de um terreno de utilidade pública no referido bairro.

Ademais é importante esclarecer que a referida emenda está retirando recursos da ação "Construir Unidades Escolares", a qual o município já encaminhou projetos para angariar recursos junto ao Governo Federal e Estadual para a construção de unidades escolares, obras estas que também são de suma importância para o desenvolvimento do ensino no município.

Em relação à emenda nº. 054, a qual tem por objetivo a realização de infraestrutura necessária para a implantação de Parque Industrial Metal-Mecâncio na Região Norte, não será implementada, tendo em vista que o município não dispõe de área naquela região para implantação de um Núcleo Industrial. Salientamos, ainda, que naquela região o

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Município possui os Núcleos Industriais, José Antonio Merlin (Morumbi) e João Batista Cunha (Jaborá) e a Escola Industrial Ivar Carlos Sarolli (Morumbi). Entretanto, o Município por através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC, está trabalhando na implantação de novos núcleos na região da FUNDETEC, saída para Curitiba, onde já dispõe da área.

Também podemos citar as emendas que não foram implantadas, tendo em vista que já possuem ações correlatas no Plano Plurianual, que podem atender o objeto das as referidas ações, quais sejam: As emendas de nº. 015 e 026, que podem ser atendidas através da ação "1.343 - Revitalizar espaços esportivos e de lazer, tais como o autódromo, kartódromo, ginásios, quadras, academias e demais espaços esportivos", e as emendas de nº. 033 e 055, também podem ser atendidas através da ação: "1.342 - Implantar e modernizar espaços esportivos e de lazer", sendo que o município está realizando projetos objetivando angariar recursos juntos ao Governo Federal para a realização das emendas.

Por conta disto, submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Veto, com as razões acima expostas.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador
Marcio José Pacheco Ramos
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR